



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000699/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.985 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Recorrente NACIONAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS.

Deve ser mantida a exigência quando comprovado que o contribuinte auferiu receitas de vendas de produtos de sua fabricação e omitiu, do Fisco, os valores obtidos, deixando de oferecê-los a tributação.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa contendo toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99 (RIR/99, arts. 527, 529 e 530, III).

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Deve ser mantida a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude quando comprovadas as ações ou omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, e das condições pessoas do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca que reduziam a multa aplicada na forma qualificada (150%) para a multa de ofício regular (75%).

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências consubstanciadas nos autos.

Contra a empresa referenciada foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com crédito tributário no valor total de R\$ 188.950,30, aí incluídos os valores principais, multas de ofício agravada e qualificada e juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de omissão de receitas de vendas, com arbitramento dos lucros.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais IRPJ e Reflexos, a empresa foi intimada a apresentar contratos de constituição e livros e documentos fiscais. Depois de concedida a prorrogação de prazo solicitada, sem a entrega dos elementos solicitados, foi providenciada a intimação do responsável legal Sr. Enelson Joazeiro Prado que também deixou de atender à intimação.

Foi providenciada a circularização com a intimação da empresa cliente Prolim Comércio de Higiene e Limpeza Ltda que apresentou as notas fiscais de produtos fornecidos pela fiscalizada.

Foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização pela negativa, não justificada, de apresentação de livros e documentos de escrituração obrigatória.

Transcorridos 3 (três) meses do início da auditoria, sem atendimento às solicitações da fiscalização, foram lavrados os autos de infração para cobrança dos tributos devidos na modalidade do arbitramento dos lucros, tomando-se por base a receita bruta conhecida pelas notas fiscais apresentadas pela Prolim.

Constatou-se, ainda, que a fiscalizada apresentou DIPJ do ano-calendário 2007 sem qualquer informação (zerada), assim como DCTFs com tributos declarados em valores inferiores aos apurados.

A multa de ofício foi agravada pela falta de atendimento às solicitações da auditoria e qualificada pelo evidente intuito de fraude e sonegação, resultando em 225%, tendo sido formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais.

A ciência dos lançamentos se deu em 18/12/2010 e a impugnação apresentada em 14/01/2011, pela qual se defendeu, inicialmente, contra a multa agravada pelo embaraço à fiscalização ao argumento de que a apresentação da escrituração contábil em nada alteraria o procedimento, visto ter apresentado à auditoria todos os talonários.

Afirmou serem ilegais as multas exigidas assim como os lançamentos, que teriam sido formalizados com base em créditos bancários, discordando das exigências do PIS da CSLL da COFINS, com base naquilo que chama de “verdade sabida – aritmética irregular”

A Turma Julgadora de 1ª Instância manteve, em parte, as exigências e exonerou a multa agravada por ter o mesmo fundamento do arbitramento, reduzindo as penalidades impostas para 150%.

Notificada da decisão, em 08/06/2011 (AR fl. 292), apresentou a interessada, em 08/07/2011, recurso voluntário.

Em pequeno arrazoado defende que a multa agravada é improcedente e pede pelo cancelamento da multa de 150%. Afirmar se manter irredutível “pelos mesmos motivos e argumentos” e pede que as intimações sejam feitas no endereço dos procuradores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se constata dos autos a recorrente, optante pelo lucro presumido, no ano-calendário 2007, fora intimada a apresentar livros e documentos fiscais de manutenção obrigatória, como o Livro Caixa e o Registro de Inventário.

Sem qualquer justificativa, reiteradamente deixou de atender às solicitações da auditoria para que apresentasse a escrituração mínima obrigatória exigida para as empresas optantes pelo lucro presumido.

Diante da omissão da recorrente a auditoria intimou a empresa cliente, Prolim Comércio de Higiene e Limpeza Ltda, que prontamente apresentou as notas fiscais de vendas emitidas pela recorrente.

Constatou, ainda, a auditoria, que na DIPJ do ano-calendário 2007 apresentada à Receita Federal a empresa não declarou qualquer valor, seja de receitas, de despesas ou de tributos. E nas DCTFs apresentadas constatou-se a declaração de alguns poucos tributos em alguns períodos do ano.

Verifica-se, pois, que a omissão de receitas é flagrante.

Transcorridos mais de 3 (três) meses do início dos trabalhos fiscais sem qualquer resposta por parte da fiscalizada, a auditoria lavrou os autos de infração para exigir os tributos devidos pela recorrente pelas receitas auferidas com vendas de produtos de sua fabricação, que não foram declarados ou constituídos espontaneamente.

Como não foi apresentada a escrituração mínima obrigatória os lançamentos foram formalizados nos moldes do arbitramento dos lucros.

O arbitramento dos lucros se justifica. A empresa, optante pela apuração de seus resultados com base nas regras do lucro presumido, fica obrigada a escriturar, ao menos, o Livro Caixa englobando toda a sua movimentação financeira.

A respeito, transcrevo os respectivos comandos do Decreto no. 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que tem por base os artigos 47 da Lei no. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e 1º. da Lei no. 9.430, de 1996:

Art. 527. *A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter*

I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. *O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária*

Art. 529. *A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.*

Art. 530. *O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei no. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei no. 9.430, de 1996, art. 1º.):*

...

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

...

Dessa forma, a pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, e a escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária. A escrituração do Livro Caixa nessas condições está dispensada apenas se a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial.

Oss fatos apurados pelo agente fiscal determinavam a aplicação dos artigos 527, 529 e 530 do RIR/99, acima citados, pois a contribuinte se enquadrava na situação descrita no inciso III do artigo 530. A auditoria fiscal cumpriu, assim, as determinações da lei. Agiu com plena legalidade e em respeito, também, ao comando do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (destaques acrescidos).

Note-se, ainda, *in casu*, que os fatos apurados pela auditoria fiscal que levaram ao arbitramento dos lucros da pessoa jurídica não foram modificados pela impugnação, e persistem até hoje, tendo em conta que até o presente momento a recorrente não dispõe de escrituração regular, com base nas leis comerciais e fiscais - assim como documentação que lhe dê suporte - que possibilitem a apuração dos tributos de acordo com as regras do lucro real, assim permitidas pela legislação de regência. Dito de forma direta: a recorrente não apresentou, até esta data, escrituração completa de suas receitas na forma das leis comerciais e fiscais, ou ainda, Livro Caixa escriturado com toda a movimentação financeira da empresa.

E vale ressaltar. Ainda que a impugnante tivesse logrado providenciar escrituração contábil e fiscal nos termos das leis comerciais e tributárias, no prazo para apresentação de sua impugnação, ainda assim o arbitramento formalizado pela auditoria fiscal não seria invalidado. Não existe arbitramento condicional e nesse sentido já se encontra pacificada, de há muito, a jurisprudência deste órgão colegiado, como ilustro com as ementas de recentes julgados, adiante transcritas:

EMENTA: ARBITRAMENTO. ENTREGA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. Regularmente intimado durante a ação fiscal e não tendo atendido a fiscalização, foi necessário o arbitramento da base de cálculo. Não sendo possível lançamento condicional,

não se permite rever aquele por entrega posterior de documentos.

Ac. no. 105-17.325 / 1º. C.C / 5ª. Câmara, em 13/11/2008 – DOU 09/03/2009.

EMENTA: IRPJ/CSLL. ARBITRAMENTO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. INEFICÁCIA. Inexistindo o arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja falta de apresentação durante a ação fiscal restou plenamente caracterizada.

Ac. no. 102-48.560 / 1º. C.C. / 2ª. Câmara, em 24/05/2007 – DOU 23/11/2007.

Diante do silêncio injustificado por parte da recorrente em ao menos responder às solicitações da autidoria, sobre os valores apurados a fiscalização exigiu multa agravada, pelo embaraço à fiscalização, multa essa corretamente exonerada pela Turma Julgadora de 1ª. Instância, eis que tem por mesmo fundamento o próprio arbitramento dos lucros.

Mas a penalidade qualificada deve ser mantida.

A interpretação da fraude *lato sensu*, no âmbito da legislação tributária, deve ser sempre em relação à conduta dolosa do sujeito passivo, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária: (i) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; (ii) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Na verdade, a norma jurídica a descrever a hipótese relativa à fraude *stricto sensu*, denota apenas os meios utilizados para impedir ou retardar o conhecimento pelas autoridades fazendárias, quais sejam: (i) o ocultamento da ocorrência do fato gerador, (ii) a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso em apreço, a caracterização do dolo e do evidente intuito de fraude foi feita, pela fiscalização, a partir da constatação da apresentação de DIPJ sem qualquer informação de valor – “zerada” – e de apresentação de DCTF com dados inverídicos que denotaram uma ação continuada do contribuinte no intuito de não levar ao conhecimento do Fisco sua real situação econômico-financeira, principalmente o recebimento de receitas, fato gerador da obrigação tributária principal.

Relevante destacar que a fraude e a simulação devem, necessariamente, ser veiculadas em instrumento específico, de forma que não se podem imputar tais infrações se não materializadas documentalmente. *In casu*, cumpre reconhecer que o instrumento mediante o qual a fraude se materializou foram as irrefutavelmente inverídicas declarações – DIPJ e DCTF, do ano-calendário 2007, mediante as quais a pessoa jurídica informou que não obteve movimento operacional e financeiro, no respectivo período.

Observe que a admissão de apresentação de Declaração IRPJ da Pessoa Jurídica com a inserção de falsas informações como suporte fático da incidência da multa qualificada pelo evidente intuito de fraude, é aceita pela jurisprudência deste Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de recentes julgados abaixo colacionadas:

MULTA QUALIFICADA – CABIMENTO. Cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, quando a contribuinte, mediante fraude, modifica as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, reduzindo o montante do tributo.

Acórdão 105-17.249, de 15/10/2008 1º. C.C / 5ª. Câmara. Relator Paulo Jacinto do Nascimento.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO. A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação do evidente intuito de fraude conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, ii, Lei no. 9.430/96). Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade.

Acórdão 191-00.016, de 20/10/2008. 1º. C.C. 1ª. Turma Especial. Relatora Ana de Barros Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça – Resp 601106/PR / 2003/0131851-7 – 5ª. Turma – Relator Ministro Gilson Dipp

CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS IMPORTADOS.

...

X. Constatada a existência da obrigação tributária e comprovada a fraude na documentação exigida pelo Fisco, com a supressão do pagamento do imposto devido, inviável, nesta sede, o afastamento da condenação, ao fundamento de que a entrada irregular da mercadoria não constitui fato gerador do tributo.

...

Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Ademais, é evidente também que dado o volume das receitas ocultadas ao Fisco na declaração apresentada, não se pode dizer que a empresa operou com erro. E não há alternativa para a conduta praticada: ou se caracteriza o erro; ou se caracteriza o dolo.

Dessa forma, tendo em conta a conduta reiterada e sistemática de omissão de receitas, caracterizada está a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. E adotado tais fundamentos, a multa qualificada subsiste na exigência de omissão de receitas.

No que tange aos autos de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, destaque-se que se tratam de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Em assim sendo, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz constitui prejudgados na decisão das exigências reflexas.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora